

VOTO
PROCESSO: 00058.002973/2018-55
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

| MARCOS PROCESSUAIS | | | | | | | | | | |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|------------------|-------------------------|-------------------|---------------|-------------------------------------|--------------------|---|---------------------|
| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Data da Infração | Data da Lavratura do AI | Notificação do AI | Defesa Prévia | Decisão de Primeira Instância (DC1) | Notificação da DC1 | Multas aplicadas em Primeira Instância | Postagem do Recurso |
| 00058.002973/2018-55 | 667322198 | 003266/2018 | 08/08/2017 | 25/01/2018 | 02/02/2018 | 21/02/2018 | 31/03/2019 | 07/05/2019 | R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) | 17/05/2019 |

Infração: Deixar de efetuar o reembolso em até sete dias, observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 c/c artigo 29, *caput*, da Resolução ANAC nº 400/2016.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

HISTÓRICO: Empresa descumpriu o prazo legal para efetivar o reembolso solicitado por passageira. Por isso, lavra-se o presente auto com amparo no art. art. 29 da Resolução c/c art. 302, inc. III, "u" da Lei 7565/86.

DADOS COMPLEMENTARES: Data do protesto: 31/07/2017 - Data da Ocorrência: 30/11/2017

NOME DO PASSAGEIRO: Jéssica Nunes Bolanho

2. HISTÓRICO

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 02/02/2018, o autuado apresentou defesa em 21/02/2018.

2.2. Em 31/03/2019, após consideradas as alegações da defesa, foi emitida Decisão de Primeira Instância aplicando multa no patamar intermediário, no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), "conforme a Tabela de Infrações do art. 43 da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, pela prática do disposto no do artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, combinado com o do art. 29, *caput* da Resolução 400 de 13 de dezembro de 2016, por deixar de efetuar do reembolso, em até 7 (sete) dias, a contar da data da solicitação feita pela passageira Jéssica Nunes Bolanho".

2.3. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo no qual alega:

I - EFEITO SUSPENSIVO - Solicita a concessão do efeito suspensivo ao recurso administrativo por motivo de "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução na medida em que a manutenção da decisão, nos termos do artigo 38, §1º da Resolução nº 472/2018 e artigo 61, parágrafo único da Lei nº 9.784/1999". Acrescenta que "possui operação regular de transporte aéreo no Brasil e, portanto, exíguas são as chances de que ela não quite eventual multa após o pronunciamento definitivo desta ASJUN; e (ii) o reembolso dos valores cobrados em excesso se daria por meio de processo extremamente moroso, a atribuição de efeito suspensivo é medida imperativa para que seja mantida a razoabilidade do presente procedimento administrativo";

II - APLICAÇÃO DE ATENUANTES - Solicita a revisão da Decisão de Primeira Instância para que sobre a penalidade aplicada incida as atenuantes previstas no art. 36, §1º da Resolução 472/2018. Afirma que reconheceu a prática da infração e que não recebeu aplicação definitiva de sanções no 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento. Também argumenta que adotou voluntariamente providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferir a decisão, pois reembolsou a passageira Jéssica Nunes Bolanho em fevereiro de 2018 - ou seja, antes de emitida a decisão.

2.4. É o relato.

3. **PRELIMINARES**

3.1. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, atesto que lhe dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.2. **Regularidade processual**

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3.4. **Correção da Data da Ocorrência**

3.5. Nota-se que o campo "data da ocorrência" do auto de infração indica o dia 29/11/2017, entretanto, conforme consta no relato da passageira, em sua reclamação registrada no Sistema Stella sob o número 20170093806, em 01/08/2017 ela encaminhou para a AERÓVIAS DE MEXICO um e-mail confirmando a autorização do cancelamento da reserva e a solicitação de reembolso. Desta forma, a empresa autuada tinha 7 (sete) dias, a contar da data da solicitação feita pelo passageiro, para realizar o reembolso. Não tendo feito o reembolso nos sete dias previstos em norma, em 08/08/2017 se configurou a infração aqui analisada. Assim, constata-se que a indicação equivocada no campo "data da ocorrência" consiste em mero erro material, não causando prejuízos ao autuado. Desta forma, retifica-se o Auto de Infração nº 003266/2018 para que nele passe a constar como a data das infração (data do fato) o dia 08/08/2017.

3.6. **Concessão do Efeito Suspensivo**

3.7. A respeito da solicitação do efeito suspensivo ao presente recurso, veja que o parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, invocado pela autuada, estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

3.8. Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso.

3.9. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

3.10. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. A conduta imputada ao autuado consiste em "*deixar de efetuar o reembolso à passageira Jéssica Nunes Bolanho em até sete dias*". Tendo o fato sido enquadrado no artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 c/c artigo 29, caput, da Resolução ANAC nº 400/2016, abaixo transcritos:

Lei nº 7565/86

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Resolução ANAC nº 400/2016

Art. 29. O prazo para o reembolso será de 7 (sete) dias, a contar da data da solicitação feita pelo passageiro, devendo ser observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea.

Parágrafo único. Nos casos de reembolso, os valores previstos no art. 4º, § 1º, incisos II e III, desta Resolução, deverão ser integralmente restituídos.

4.2. **As alegações do interessado**

4.3. A empresa autuada não apresentou alegações de mérito, assim que suas solicitações serão tratadas nos tópicos específicos dessa análise.

5. **DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. A Decisão de Primeira Instância aplicou multa de "R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do art. 43 da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, pela prática do disposto no do artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, combinado com o do art. 29, caput da Resolução 400 de 13 de dezembro de 2016, por deixar de efetuar do reembolso, em até 7 (sete) dias, a contar da data da solicitação feita pela passageira Jéssica Nunes Bolanho".

5.2. A Resolução ANAC nº 472, que entrou em vigor em 07/12/2018, determinou em seu artigo 82 que suas novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. No tocante à gradação das sanções, ficaram estabelecidos no artigo 36 da nova norma os critérios para a aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes, como segue:

5.3. **Circunstâncias Atenuantes**

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil. É entendimento desta Assessoria que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração, contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional. No caso em análise, o interessado não reconhece a prática de infração e pede a anulação do auto de infração. Desta forma, concluo não ser aplicável esta circunstância como causa de atenuante do valor da sanção;

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação do art. 22, §1º, II, é transparente em determinar que a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do caso concreto. O tipo infracional ora analisado não permite aplicação desta atenuante, e por este motivo entendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção;

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano encerrado em 08/08/2017, que é a data das infrações ora analisadas. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência não se identificou penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Devendo ser aplicada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção;

5.4. **Circunstâncias Agravantes**

a) Quanto à existência de circunstância agravante, são as hipóteses previstas no §2º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018: a reincidência; a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração; a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração; a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e a destruição de bens públicos. Em pesquisa ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos dessa Agência não se identificou a reincidência de infração de mesma natureza. Desta forma, não deve ser aplicada essa circunstância agravante como causa de aumento do valor da sanção para o seu patamar máximo.

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Voto por CONHECER O RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ALTERANDO a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, aplicando sanção administrativa de multa no valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em conformidade com a Tabela de Infrações do Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016 para o operador aéreo que desobedeceu ao comando do artigo 302, III, alínea "u", da Lei Federal nº 7.565/1986.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/09/2019, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3312077** e o código CRC **F76C10A2**.

SEI nº 3312077



VOTO

PROCESSO: 00058.002973/2018-55

INTERESSADO: AEROMÉXICO - AEROVIAS DE MÉXICO S/A DE C.V.

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho o voto da relatora, Voto JULG ASJIN - SEI 3312077, que **CONHECEU DO RECURSO E LHE DEU PROVIMENTO PARCIAL, ALTERANDO**, assim, a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da AEROMÉXICO - AEROVIAS DE MÉXICO S/A DE C.V., com aplicação de multa no patamar mínimo, alterando para o valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, com base no Art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565/1986 c/c artigo 29, *caput*, da Resolução ANAC nº 400/2016, e na tabela anexa à Resolução ANAC nº 400, pela infração descrita como "*deixar de efetuar o reembolso em até sete dias, a contar da data da solicitação feita pela passageira, Sra. Jéssica Nunes Bolanho, observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea*".

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/09/2019, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3537826** e o código CRC **B8C4CFBA**.

SEI nº 3537826



VOTO

PROCESSO: 00058.002973/2018-55

INTERESSADO: AEROMÉXICO - AEROVIAS DE MÉXICO S/A DE C.V.

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto da relatora, Voto JULG ASJIN - SEI 3312077, que CONHECEU DO RECURSO E LHE DEU PROVIMENTO PARCIAL, ALTERANDO, assim, a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da AEROMÉXICO - AEROVIAS DE MÉXICO S/A DE C.V., com aplicação de multa no patamar mínimo, alterando para o valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, com base no Art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565/1986 c/c artigo 29, *caput*, da Resolução ANAC nº 400/2016, e na tabela anexa à Resolução ANAC nº 400, pela infração descrita como "*deixar de efetuar o reembolso em até sete dias, a contar da data da solicitação feita pela passageira, Sra. Jéssica Nunes Bolanho, observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea*".

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 26/09/2019, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3544354** e o código CRC **80D41B13**.

SEI nº 3544354



CERTIDÃO

Brasília, 26 de setembro de 2019.

Processo: 00058.002973/2018-55

Interessado: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO

Auto de Infração: 003266/2018

Crédito de multa: 667322198

Membros Julgadores ASJIN:

- Cassio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Presidente da Turma Recursal
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE - 1624783 - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016 - Membro Julgador
- Samara Alecrim Sardinha - SIAPE 1649446 - Portaria ANAC nº 3883/DIRP/2018 - Relatora

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

I - A ASJIN, por unanimidade, votou por **CONHECER DO RECURSO E LHE DAR PROVIMENTO PARCIAL, ALTERANDO** a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do interessado, aplicando sanção administrativa de multa, no valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em conformidade com a Tabela de Infrações do Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016 por descumprimento ao artigo 302, III, alínea “u”, da Lei Federal nº 7.565/1986, pela infração descrita como "*deixar de efetuar o reembolso à passageira Jéssica Nunes Bolanho em até sete dias*".



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/09/2019, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 26/09/2019, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 26/09/2019, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3544691** e o código CRC **ED3500AE**.

Referência: Processo nº 00058.002973/2018-55

SEI nº 3544691